

PARECER Nº 1216/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0467/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.

O projeto reúne condições de prosseguimento uma vez que visa apenas estabelecer diretrizes, parâmetros a serem observados pelo Poder Público quando da implantação de uma Política Municipal para o controle de pragas e vetores, sempre que possível.

Relativamente ao aspecto formal, a propositura respalda-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O controle de pragas é matéria de eminente interesse local do município, conforme a definição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹¹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Encontra a iniciativa, portanto, respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que remete a competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A matéria ventilada na iniciativa tem ainda natureza ambiental e pertine à saúde, esta última de competência conjunta da União, Distrito Federal, Estados e Município, podendo ser tratada mais especificamente tanto quanto o exigir o interesse local.

Acerca disso, já se manifestou o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu voto oral na ADIn 3.937 MC/SP:

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios” (destaque nosso).

O projeto reverbera, ainda, o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Da mesma forma, prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifados)

Sobre o meio ambiente, a Constituição Federal dispôs extensivamente, como nos arts. 225, e §§ 1º a 6º, e 200, inc. VIII.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da realização de determinada atividade econômica de interesse da sociedade – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/09.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gilberto Natalini – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene - PTB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio - PT

José Olímpio - PP

Kamia - DEM